



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 10835

Autos nº 0108085-19.2018.8.13.0000

Vistos *etc.*

Ciente e de acordo com o Parecer 4392 (evento nº 3210834), da lavra da servidora *Arlette Otero Fernández Bornaki*, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficie-se aos Interessados, remetendo-se cópia do evento nº 3210834, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Após, lance-se o Parecer 4392 no banco de precedentes, com posterior arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Cópia desta servirá como ofício.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 19/12/2019, às 16:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3218198** e o código CRC **1258EFF4**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

PARECER Nº 4392, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. OFÍCIO DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE. ATOS PRATICADOS DURANTE A TITULARIDADE DO OFICIAL FALECIDO. COTAÇÃO DE EMOLUMENTOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. INCUMBÊNCIA DOS SUCESSORES DO ANTIGO TITULAR.

Autos nº 0108085-19.2018.8.13.0000

Reclamante: Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas

Reclamado: Ofício do 2º Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira

Trata-se de reclamação interposta pelo Sr. Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas, em desfavor do Ofício do 2º Registro de Imóveis da comarca de Belo Horizonte, em virtude do pagamento no valor de R\$ 2.601,97 para averbar um Formal de Partilha e R\$ 1.200,23 para averbar a carta de adjudicação, totalizando R\$ 3.802,20, correspondendo o total dos emolumentos pagos a 2,11% do imóvel avaliado em R\$ 180.000,00, bem como em razão de várias exigências curiosas, como p. ex., a apresentação da certidão de nascimento do requerente, que já se encontra no Formal de Partilha, a certidão de casamento, bem que o inventariante apresentasse, de próprio punho, um requerimento qualificando os herdeiros, sendo cotados emolumentos para cada exigência inseridas na matrícula nº 26.661, referente ao imóvel constituído pela Sala 1204, do Edifício Victória, sito na Rua Espírito Santo, nº 1204, Bairro de Lourdes, nesta capital.

Ao final, solicita desta Casa providências no sentido de verificar se os procedimentos da serventia para essas averbações estão de acordo com a legislação vigente, visto que os emolumentos são exorbitantes e muitas das exigências desnecessárias.

Instado a se manifestar, a princípio, o reclamado aduziu a incompetência desta Casa Correicional para apreciar o feito, bem como que o expediente foi encaminhado em 03/10/2018, através do Malote Digital, para os endereços eletrônicos: cartoriosales@oi.com.br e santijr@oi.com.br, sendo que o primeiro e-mail foi desativado e o segundo e-mail é de um ex-funcionário da serventia, cujo

desligamento foi comunicado à esta Casa, sendo o atual e-mail da serventia: admin@2ribh.com.br, que inclusive consta no site do CNJ.

Em sua defesa, aduziu o reclamado, em síntese, que o reclamante cumpriu todas as exigências e se não se conformava com as mesmas poderia ter suscitado dúvida ao juízo competente, salientando que as exigências visaram completar a matrícula, com a inserção de dados relativos ao imóvel e às pessoas, em respeito aos princípios da especialidade objetiva, subjetiva e da continuidade. Entretanto, ao rever as exigências formuladas pela técnica examinadora da serventia que lastreou-se na orientação do CORI - Colégio Registral e Imobiliário de Minas Gerais, datada de 17/03/2017, tema 7, reviu o cálculo dos emolumentos, em atenção ao disposto no Aviso nº 25/CGJ/2018, incisos IX e XI, que sinalizaram que o valor dos bens e direitos a serem registrados não abrangia a meação do cônjuge supérstite, pois embora conste do formal, não é objeto do monte líquido partilhável, entendendo, após o reexame realizado, ser devida a devolução da importância correspondente a R\$ 1.481,71 do que o reclamante pagou a maior.

Por fim, requer o reclamado, seja o reclamante convidado a comparecer à serventia para que lhe seja devolvida, de forma simples, a quantia acima mencionada, eis que não agiu com dolo ou má fé, e acaso V.Exa., entenda existirem outros equívocos, será a determinação acatada, esperando que o expediente seja arquivado e reconhecida a sua improcedência.

À reclamação foram juntadas as fotocópias dos recibos da serventia e da matrícula nº 2661, do Livro 2 - Registro Geral (Eventos nºs 1238541, 1238549, 1238557, 1238566, 1238609, 1238618, 1238633, 1238653, 1238660, 1238668, 1238675, 1238679, 1238684 e 1238688).

A manifestação do reclamado foi anexada aos eventos nºs 1319564 e 1449067.

É o sucinto relatório.

De início, a respeito da competência desta Casa Correicional, cumpre salientar que a Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, consoante prevê o artigo 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

Do presente expediente, abstrai-se que a irrisignação do requerente centra-se na cobrança dos emolumentos no total de R\$ 3.802,20, (três mil, oitocentos e dois reais e vinte centavos), a título de emolumentos e taxas para a prática de atos relacionados ao registro do Formal de Partilha, Carta de Adjudicação e diversas averbações e nas diversas exigências realizadas pelo Ofício do 2º Registro de Imóveis desta comarca para a realização dos registros pleiteados.

Relativamente à cotação, cobrança ou pagamento de emolumentos ao extrajudicial, dispõe o art. 48, da Lei Estadual nº 15.424/2004 (Lei de emolumentos), a saber:

Art. 48 - A parte que discordar da contagem, cobrança ou pagamento de valores poderá reclamar à Corregedoria-Geral de Justiça ou ao Juiz de Direito Diretor do Foro. Grifo nosso.

Em sua manifestação (Eventos nºs 1319564 e 1449067), afirma o reclamado a cobrança de emolumentos pelos seguintes atos:

i) Relativamente ao **PROTOCOLO nº 376.951, de 08/08/2018**: 13 averbações, pelas quais foram cobrados R\$ 21,10 x 13 = R\$ 274,30 e o registro do Formal de Partilha, que teve como base de cálculo o valor de R\$ 118.684,17, sendo enquadrado no código fiscal: 4540-1, da tabela nº 4 = R\$ 2.157,19. **OBSERVAÇÃO:** Segundo o reclamado, a base de cálculo deveria ser sobre R\$ 59.342,08, ou seja, sobre 50% do valor de avaliação do imóvel (item IX, do Aviso nº 25/CGJ/2018) = R\$ 675,48. Desse modo, entende o reclamado ser devida a devolução ao reclamante da quantia de R\$ 1.481,71 (mil, quatrocentos oitenta e um reais e setenta e um centavos):

ii) Relativamente ao **PROTOCOLO nº 376.952, de 08/08/2018**: 01 averbação de óbito pela qual foi cobrado R\$ 21,10 e o registro da Carta de Adjudicação que teve como base de cálculo 25% do valor do imóvel, ou seja, R\$ 54.473,53 (código fiscal: 4515-3 da tabela nº 4) = R\$ 1.118,01.

Importa anotar, a principio, que no R.2-26.661 os proprietários estão assim qualificados: MARCO AURÉLIO BICALHO DE ABREU CHAGAS, brasileiro, casado com MARIA ELIZA BETH DA CUNHA PEREIRA DE ABREU CHAGAS, advogado, CPF nº 109.814.116-49, residente e domiciliado nesta cidade.

Isto posto, passamos à análise das exigências, dos atos praticados na matrícula nº 26.661 e da cobrança dos emolumentos e taxas pelos atos efetivamente praticados na matrícula segundo a legislação vigente, à época da prática dos atos, e a tabela de emolumentos nº 4 - Atos do Oficial de Registro de Imóveis do Anexo da Lei nº 15.424, ressaltando que os mencionados atos foram praticados em 23/08/2018, a saber:

PROTOCOLO Nº 376951, de 08/08/2018:

1. **Av.3-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação para inserção do índice cadastral do imóvel - Considerando que na matrícula não consta esse elemento, tampouco o bairro e cidade, correta a exigência e a averbação, a nosso ver, a teor do disposto no art. 691, I, "e", do Provimento nº 260/CGJ/2013;**
2. **Av.4-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação casamento dos proprietários - Considerando que no R.2-26.661, não constou o regime de bens do casamento dos proprietários do imóvel, bem como a data em que foi celebrado ou se este o foi antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, correta a averbação, a nosso ver, a teor do disposto no art. 698, VIII, do Provimento nº 260/CGJ/2013. Entretanto, se no Formal de Partilha já existia a certidão de casamento, entendemos, s.m.j., indevida a exigência de apresentação com fulcro no art. 769, do Prov. nº 260/2013: Art. 769. As certidões do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais apresentadas para fins de averbação deverão ter antecedência máxima de expedição de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do título, exceto as certidões de óbito e as que instruírem título judicial, caso em que poderão ser utilizadas para as necessárias averbações independentemente de sua data de expedição.**
3. **Av.5-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação inserção número identidade do Sr. Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas. Considerando que no R.2-26.661, não constou o número do**

documento oficial de identidade do proprietário do imóvel, entendemos correta a averbação, a nosso ver, a teor do disposto no art. 698, VII, do Provimento nº 260/CGJ/2013;

4. **Av.6-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação inserção número identidade da Sra. Maria Elizabeth da Cunha Pereira de Abreu Chagas.** Considerando que no R.2-26.661, não constou o número do documento oficial de identidade da proprietária do imóvel, entendemos correta a averbação, a nosso ver, a teor do disposto no art. 698, VII, do Provimento nº 260/CGJ/2013.;
5. **Av.7-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação para inserção número CPF da Sra. Maria Elizabeth da Cunha Pereira de Abreu Chagas.** Considerando que no R.2-26.661, não constou o número do CPF da proprietária do imóvel, entendemos correta a averbação, a nosso ver, a teor do disposto no art. 698, VI, do Provimento nº 260/CGJ/2013.;
6. **Av.8-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação do óbito da Sra. Maria Elizabeth da Cunha Pereira de Abreu Chagas.** Entendemos correta a averbação visto que em observância do princípio da continuidade antes do registro do Inventário deverá ser feita a averbação do óbito da autora do inventário.
7. **R.9-2.661, datada de 23/08/2018 - Registro do Formal de Partilha dos bens deixados por falecimento da Sra. Maria Elizabeth da Cunha Pereira de Abreu Chagas.** Imóvel foi avaliado em R\$ 118.684,17 e a cotação dos emolumentos considerou 100% do valor do imóvel, sendo a cotação dos emolumentos realizada sob o código fiscal: 4540-1, no valor de R\$ 2.157,19, conforme afirmado pelo próprio reclamado. Consoante orientação contida no item IX do AVISO nº 25/CGJ/2018, vigente à época da prática do ato, " para fins do disposto no inciso XV do § 3º do art. 10 da Lei estadual nº 15.424, de 2004, o valor dos bens e direitos a serem registrados não abrange a meação de cônjuge supérstite, pois, embora conste do formal, não é objeto do monte líquido partilhável." Assim, a cobrança correta seria sobre 50% da avaliação do imóvel de R\$ 118.684,17, ou seja, sobre R\$ 59.342,08, enquadrando-se a cobrança dos emolumentos na tabela 4, código nº 4516-1 = R\$ 1.350,98. Logo, a considerar que o reclamante efetuou o pagamento da quantia de R\$ 2.157,19 para o referido registro do Formal de Partilha, conclui-se que houve um pagamento a maior da quantia de R\$ 806,21 (oitocentos e seis reais e vinte e um centavos).
8. **Av.10-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação casamento do herdeiro ANDRÉ DA CUNHA PEREIRA DE ABREU CHAGAS e sua esposa NATÁLIA ANANIAS CAVACA.** Considerando que no R.9-26.661, não constou o estado civil do herdeiro André da Cunha Pereira de Abreu Chagas, bem como que na atualidade o mesmo possui o estado civil de casado, entendemos correta a averbação, a nosso ver, a teor do disposto no art. 698, VIII, do Provimento nº 260/CGJ/2013;
9. **Av.11-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação para inserção identidade do herdeiro ANDRÉ DA CUNHA PEREIRA DE ABREU CHAGAS.** Considerando que no R.9-26.661, não constou o número do documento oficial de identidade do herdeiro André da Cunha Pereira de Abreu Chagas, entendemos correta a averbação, a nosso ver, a teor do disposto no art. 698, VII, do Provimento nº 260/CGJ/2013;
10. **Av.12-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação para inserção do número do CPF do herdeiro ANDRÉ DA CUNHA PEREIRA DE ABREU CHAGAS.** Considerando que no R.9-26.661, não constou o número do CPF do herdeiro André da Cunha Pereira de Abreu Chagas, entendemos correta a averbação, a nosso ver, a teor do disposto no art. 698, VI, do Provimento nº 260/CGJ/2013;
11. **Av.13-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação para inserção da identidade de NATÁLIA ANANIAS CAVACA.** Considerando que no R.9-26.661, não constou o número do documento oficial de identidade da esposa do herdeiro André da Cunha Pereira de Abreu Chagas, entendemos correta a averbação, a nosso ver, a teor do disposto no art. 698, VIII, do Provimento nº

260/CGJ/2013:

12. **Av.14-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação para inserção do número do CPF de NATÁLIA ANANIAS CAVACA.** Considerando que no R.9-26.661, não constou o número do CPF da esposa do herdeiro André da Cunha Pereira de Abreu Chagas, entendemos correta a averbação, a nosso ver, a teor do disposto no art. 698, VIII, do Provimento nº 260/CGJ/2013;
13. **Av.15-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação para inserção identidade do herdeiro FABRÍCIO DA CUNHA PEREIRA DE ABREU CHAGAS.** Considerando que no R.9-26.661, não constou o número do documento oficial de identidade do herdeiro Fabrício da Cunha Pereira de Abreu Chagas, entendemos correta a averbação, a nosso ver, a teor do disposto no art. 698, VII, do Provimento nº 260/CGJ/2013;
14. **Av.16-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação para inserção do número do CPF do herdeiro FABRÍCIO DA CUNHA PEREIRA DE ABREU CHAGAS.** Considerando que no R.9-26.661, não constou o número do CPF do herdeiro Fabrício da Cunha Pereira de Abreu Chagas, entendemos correta a averbação, a nosso ver, a teor do disposto no art. 698, VI, do Provimento nº 260/CGJ/2013;

PROTOCOLO Nº 376952, de 08/08/2018:

1. **Av.17-2.661, datada de 23/08/2018 - Averbação do óbito do herdeiro FABRÍCIO DA CUNHA PEREIRA DE ABREU CHAGAS.** Em atenção ao princípio da continuidade, correta a averbação, a nosso ver.
2. **R.18-2.661, datada de 23/08/2018 - Registro da Carta de Adjucação de 25% dos bens deixados por falecimento do herdeiro FABRÍCIO DA CUNHA PEREIRA DE ABREU CHAGAS.** Imóvel avaliado em R\$ 54.473,53 - cotação sob o código fiscal: 4515-3, emolumentos no valor de R\$ 1.118,01. Entendemos correto o registro e a cotação dos emolumentos.

Como visto, as averbações praticadas na matrícula nº 26.661 sob o PROTOCOLO nº 376951, de 08/08/2018, são necessárias para a inserção de requisitos da especialidade objetiva e da especialidade subjetiva inexistentes nos registros e na matrícula, a teor da legislação vigente. Contudo, importa salientar que esta Casa Correicional vem se posicionamento no sentido de que **o número do documento oficial de identidade ou, na falta deste, sua filiação, bem como o número do CPF do(s) proprietário(s), assim considerado o casal, devem ser inseridos em uma única averbação.** Logo, a nosso ver, s.m.j., o correto seria a realização de apenas 7 (sete) averbações, quais sejam: Av.3 (índice cadastral), Av.4 (casamento dos proprietários), Av.5 (CI e CPF do casal), Av.8 (óbito), Av.10 (casamento do herdeiro André), Av.11 (CI e CPF do casal) e Av.15 (CI e CPF do herdeiro Fabrício), ao invés das 13 praticadas.

Assim, prescreve o Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 691. A identificação e a caracterização do imóvel compreendem:

I - se urbano:

- a) o número do lote e da quadra, se houver;
- b) o nome do logradouro para o qual faz frente;
- c) o número no logradouro, quando se tratar de prédio;
- d) o bairro; Grifo nosso.

e) a designação cadastral, se houver; Grifo nosso.

(...)

III - a localização (distrito, município); Grifo nosso.

Art. 697. Se, por qualquer motivo, não constarem do título e do registro anterior os elementos indispensáveis à caracterização do imóvel, poderão os interessados, para fins de matrícula, completá-los servindo-se exclusivamente de documentos oficiais.

Art. 698. A qualificação do proprietário, quando se tratar de pessoa física, compreende:

I - nome completo, sem abreviaturas;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - profissão;

V - domicílio ou residência;

VI - número de CPF; Grifo nosso.

VII - número do documento oficial de identidade ou, na falta deste, sua filiação; Grifo nosso.

VIII - sendo casado, nome e qualificação completa do cônjuge e regime de bens do casamento, bem como data em que foi celebrado ou se este o foi antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Grifo nosso.

Art. 699. **Se o proprietário for casado sob regime de bens diverso do legal, deverá ser averbado, por ocasião da aquisição do imóvel, o número do registro do pacto antenupcial no Ofício de Registro de Imóveis, ou o dispositivo legal impositivo do regime.** Grifo nosso.

Art. 700. As partes serão identificadas pelos seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias ou que não coincidam com as que constem dos registros imobiliários anteriores (como “que também assina” ou “é conhecido como”) a não ser que tenham sido precedentemente averbadas no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, comprovado por certidão.

Art. 701. O número de CPF é obrigatório para as pessoas físicas titulares de direitos ou obrigações nas operações imobiliárias, inclusive para a constituição de garantia real sobre imóvel.

Art. 705. Não constando do título, da certidão ou do registro anterior os elementos indispensáveis à identificação das partes, podem os interessados completá-los exclusivamente com documentos oficiais.

Art. 706. Consideram-se também documentos oficiais os obtidos, por via da internet, em sítios eletrônicos oficiais.

Art. 765. A fase de qualificação, que se realiza entre a protocolização do título e seu respectivo registro, compreende o exame de caracteres extrínsecos do documento e a observância da legislação e dos princípios registrais.

Art. 766. Incumbe ao oficial de registro impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela legislação, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em títulos judiciais.

Art. 768. Fica dispensado o requerimento escrito autônomo para fins da averbação, inclusive as do art. 167, II, 4 e 5, da Lei dos Registros Públicos, quando no título constar requerimento das partes para que o oficial de registro proceda às averbações necessárias ao registro do título.

Art. 769. As certidões do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais apresentadas para fins de averbação deverão ter antecedência máxima de expedição de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do título, exceto as certidões de óbito e as que instruírem título judicial, caso em que poderão ser utilizadas para as necessárias averbações independentemente de sua data de expedição. Grifo nosso.

Art. 770. Para fins de registro, não constando na matrícula ou transcrição a qualificação completa, atual e correta das partes e do imóvel (art. 176, § 1º, II, 3 e 4, da Lei dos Registros Públicos), deve o oficial de registro exigir a prévia inserção, atualização ou retificação de dados, fazendo as averbações correspondentes.

Art. 771. O documento comprobatório necessário à averbação será apresentado no original, em cópia autenticada ou em cópia de documentos arquivados extraída pelo oficial de registro.

Art. 772. A averbação da alteração do estado civil por separação, divórcio, restabelecimento de sociedade conjugal, nulidade ou anulação de casamento será feita mediante apresentação da certidão de casamento com as respectivas averbações.

Art. 782. Os títulos judiciais estão sujeitos à qualificação registral e ao procedimento de dúvida.

Art. 783. Encaminhado o título diretamente pelo juízo competente, o oficial de registro deverá prenotá-lo e proceder à qualificação, observando os requisitos extrínsecos, a relação do título com o registro e os princípios registrais, sendo vedado ao oficial de registro adentrar o mérito da decisão judicial proferida.

Art. 784. No caso de qualificação negativa, o oficial de registro deverá elaborar nota de devolução, que será entregue à parte apresentante ou encaminhada, de ofício, à autoridade que tiver enviado o título, em ambos os casos dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O disposto no caput não interrompe nem suspende os efeitos da prenotação, que será cancelada no prazo legal.

Com efeito, além das indevidas averbações, considerando que o registro do Formal de Partilha foi cotado considerando 100% da avaliação do imóvel e que, à época, o correto seria sobre 50% da avaliação do imóvel = R\$ 59.342,08 e enquadramento na tabela nº 4, código nº 4516-1 = R\$ 1.350,98, bem como que reclamante efetuou o pagamento da quantia de R\$ 2.157,19 para o referido registro do Formal de Partilha, **deverá ser restituída ao reclamante a importância paga a maior no valor de R\$ 806,21 (oitocentos e seis reais e vinte e um centavos)**. Salienta-se, por oportuno, que atualmente o mencionado inciso IX do Aviso nº 25/CGJ/2018, encontra-se suspenso pelo Aviso nº 31/CGJ/2019.

Por sua vez, os atos praticados sob o PROTOCOLO nº 376952, de 08/08/2018, a nosso ver, estão corretos e foram cotados corretamente.

Sobre as exigências mencionadas pelo reclamante, na matrícula nº 26.661 do imóvel, não se verifica motivo para exigência de certidão de nascimento do reclamante pelos atos praticados. Noutro giro, a respeito da exigência de requerimento do inventariante, de próprio punho, contendo a qualificação dos herdeiros, cumpre esclarecer que o Provimento nº 61, de 17/10/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, estabelece a obrigatoriedade do requerimento para a prática de atos nos serviços extrajudiciais contendo os requisitos enumerados nos arts. 1º e 2º, sem exigir porém que tal requerimento seja de próprio punho, *ex vi*:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de informação do número do CPF, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Parágrafo único. As obrigações que constam deste provimento são atribuições dos cartórios distribuidores privados ou estatizados do fórum em geral, bem como de todos os serviços extrajudiciais.

Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e **no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente**, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações: Grifo nosso.

I – nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;

II – número do CPF ou número do CNPJ;

III – nacionalidade;

IV – estado civil, existência de união estável e filiação;

V – profissão;

VI – domicílio e residência;

VII – endereço eletrônico.

POR TODO O EXPOSTO, entendemos, com a devida *venia*, que ao reclamante, **Sr. MARCO AURÉLIO BICALHO DE ABREU CHAGAS**, deverá ser restituída a quantia paga em excesso a título de emolumentos, **referentes às 06 (seis) averbações praticadas em excesso, bem como a importância de R\$ 806,21 (oitocentos e seis reais e vinte e um centavos), paga a maior para o registro do Formal de Partilha dos bens deixados por falecimento da Sra. Maria Elizabeth da Cunha Pereira de Abreu Chagas, registrado sob o nº R.9-26.661, do Livro 2 - Registro Geral, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, em 23/08/2018**, na forma simples, por considerar, s.m.j, a inexistência de má-fé por parte do reclamado.

Outrossim, considerando que os atos foram praticados em 23/08/2018, bem como o falecimento do Sr. Carlos Henrique Sales, ex-Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, ocorrido em 25/11/2018, que a restituição dos valores pagos a maior ao **Sr. MARCO AURÉLIO BICALHO DE ABREU CHAGAS**, deverá ser solicitada aos sucessores do Sr. Carlos Henrique Sales, visto que com o falecimento do antigo Oficial ocorreu a vacância na serventia, se responsabilizando o Sr. Paulo Emílio Caldeira, Oficial Interino da serventia, somente pelos atos praticados durante a interinidade.

Esta é a manifestação, *sub censura* que, respeitosamente, se submete à elevada e criteriosa apreciação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte-MG, 18 de dezembro de 2019.

Arlette Otero Fernández Bornaki

Técnico Judiciário - GENOT

digite aqui sua citação...



Documento assinado eletronicamente por **Arlette Otero Fernandez Bornaki, Técnico Judiciário**, em 19/12/2019, às 09:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3210834** e o código CRC **23E35940**.
